



GABINETE DA DIRETORIA - UR-14



Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC-003087.989.20-8, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Canas**, exercício de 2020, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/1A93DCF18304F83685F23EAC8EA8EFC/sftp/00003087989208_e_outros_0004310202306.7

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **SIDNEY SARMENTO DE SOUZA**, Diretor Técnico de Divisão, em 13/03/2023, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **LAERTE ZANIN**, Presidente da Câmara Municipal, em 13/03/2023, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0710087** e o código CRC **002DBC08**.



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 84

Ementa TCE/SP - (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO)
GABINETE DA DIRETORIA - REFERENTE A PRESTAÇÃO DE
CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS.

Autor Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP

Tipo da Matéria Contas da Prefeitura Municipal de Canas - Parecer TCE/SP

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **13/03/2023 16:53:00**

200



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

ATO 03/23 DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS.

Considerando que na data de 13/03/2023, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, enviou para esta Casa de Leis, as contas da Prefeitura Municipal de Canas, exercício 2020 – Proc. eTC-003087.989.20-8 de responsabilidade do Senhor Lucemir do Amaral - Prefeito Municipal responsável pelas referidas contas;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada no dia 22/11/2022, decidiu emitir parecer favorável a aprovação das contas do Executivo Municipal;

Considerando o disposto no art.31 e seguintes da Constituição Federal e art.214 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, no que se refere ao julgamento das contas em exame;

Considerando os princípios da legalidade, eficiência e da publicidade, a que todos os administradores públicos estão sujeitos, para o bom desenvolvimentos dos trabalhos legislativos;

O Vereador Laerte Zanin, Presidente da Câmara Municipal de Canas, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art.19, I, letra "a" e "c" do Regimento Interno, **RESOLVE**:

- 1 - Determinar que seja enviado cópia do parecer do TCE/SP, referente as contas municipais exercício 2020 aos vereadores e a secretaria da Câmara Municipal;
- 2 - Que sejam formalizados autos apartados para exame e julgamento das respectivas contas;
- 3 - Ao jurídico para parecer;

Câmara Municipal de Canas, 16 de março de 2023.

LAERTE ZANIN

Presidente da Câmara Municipal de Canas



A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice B

Alterações orçamentárias de 50,11% da despesa fixada inicial.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Falta de fidedignidade nas informações de devoluções de duodécimos, em desacordo com o Plano de Contas AUDESP;

- Alterações orçamentárias de 50,11% das despesas fixadas iniciais; da percentagem, ordem de 32,79% destinou-se à abertura de créditos suplementares em desacordo com a LOA, que autorizou alterações de apenas 17%;

- Dos 50,11% de alterações, apenas 2% guardavam correlação com ações relacionadas ao combate à pandemia.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento de mais de 215% da Dívida Consolidada, decorrente de operação de crédito não prevista na LOA;

- A Origem não comprovou a utilização regular de recursos de Operação de Créditos (total de R\$ 822.142,54),



- A suspensão de contagem de prazo do artigo 65 da LRF não encontra amparo, pois, não restou comprovado que os gastos excessivos com pessoal decorreram da pandemia do COVID-19; além disso, não houve queda na Receita Corrente Líquida;
- Em face da Deliberação TC-A-007019/026/19, no que diz respeito à dedução do Fundeb da RCL, houve ganho de recursos recebidos em relação ao retido, o que não enseja ajustes na RCL.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Divergência entre os números de cargos informados no sistema Audep e no documento informado pela Origem;
- Nomeação de servidores para 17 (dezessete) cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento;
- As normas regulamentadoras dos postos em comissão não exigem o requisito de nível superior para provimento de cargos de assessoria e direção;
- Para os cargos de Chefe do Setor de Recursos Humanos e Chefe



estar entre 50,0% e 59,9% dos quesitos analisados.

B.3.1.1. DISPENSA DE LICITAÇÃO S/Nº

- Aquisição de areia para calçamento público por dispensa de licitação não justificada e fracionada; e
- Ausência de autorização da autoridade competente e parecer técnico e/ou jurídico.

B.3.1.2 CONCORRÊNCIA Nº 02/2020

- Concorrência Pública para alienação de bem imóvel com vício de motivação e possível subavaliação mercadológica;
- Justificativa apresentada para alienação de bem imóvel não possui fundamento fático, revelando falta de vínculo do Administrador com o motivo declarado, em contradição ao princípio da moralidade administrativa;
- Laudos de avaliação apresentados possuem grande divergência de valores e não trazem dados mercadológicos de embasamento para o cálculo dos valores apresentados, revelando possível subestimação do preço de mercado divulgado no edital.

1024



B.3.1.3 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2020

- Pagamento de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) para atender demanda pretérita ao contexto de pandemia, por meio de inexigibilidade de licitação fundamentada no enfrentamento ao COVID-19;
- Dispêndio de recursos reservados ao combate à pandemia para atender demanda pretérita por sepultamento de munícipes hipossuficientes.

B.3.1.4 PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2020

Não foram apresentadas a publicação da adjudicação e a homologação da licitação realizada.

B.3.1.5 PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2020

- Não apresentadas a publicação da adjudicação e a homologação da licitação realizada;
- Apenas uma empresa apresentou proposta, indicando possível falha na publicidade da realização do certame e comprometimento do caráter competitivo da licitação.

B.3.3. REGISTROS CONTÁBEIS – CODIFICAÇÃO 312 – COVID



Contabilização irregular de despesas com folha de pagamento da saúde, sem rateio, no código de aplicação 312 no valor de R\$ 366.473,48 (trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos).

**C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E
LEGAL NO ENSINO**

- O Município descumpriu o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício de 2020, definido com base na Lei Federal nº 11.738/08;
- Não se informou a existência de profissionais de serviço social atuantes na rede pública escolar.

**C.1.1 GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA
PELA COVID-19 – EDUCAÇÃO**

- O Município não adotou medidas de inclusão dos alunos sem acesso à internet às atividades virtuais desenvolvidas durante o período de suspensão das aulas presenciais;
- Mantiveram-se as contratações de professores temporários durante o período de suspensão das aulas presenciais, apesar da falta de adoção das

124



PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

- As despesas para enfrentamento à pandemia de Covid-19 não foram informadas em tempo real, conforme legislação pertinente;
- As despesas para enfrentamento à pandemia de Covid-19 não foram detalhadas com os elementos, conforme Comunicado SDG nº 18/2020.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audeps.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C↓

Índice do IEG-M – “I-Gov TI”, com deficiências por não atingir 50,0% dos quesitos analisados, sem adequações e rol de fragilidades anexados.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

O Município poderá não atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).



**H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E
RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS**

A Prefeitura não atendeu às recomendações/determinações deste Tribunal.

A partir do cotejo dos achados da Fiscalização com as justificativas da Origem, **Assessoria Técnica** manifestou-se por seus segmentos de **Cálculo, Economia e Jurídico**, uníssonos quanto à proposta de aprovação dos demonstrativos, sem embargo de que recomendações sejam endereçadas à Origem (evento 121).

Conjugadas as análises empreendidas, constatou o órgão técnico, em suma, que: o histórico das contas da Municipalidade é positivo; os resultados contábeis obtidos não ensejaram desequilíbrio fiscal; os itens de maior relevância atenderam aos ditames legais e aos preceitos constitucionais; e a extrapolação dos gastos com pessoal é questão que deve ser relevada, em face da suspensão dos prazos de recondução previstos no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a situação somente será confirmada no fechamento do exercício de 2021, considerando eventuais adequações da inspeção (evento 121).

Impulsionando as manifestações das áreas especializadas, a **Chefia** do órgão técnico reforçou proposta de recomendação no sentido de que o Executivo de Canas adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal.

Ministério Público de Contas, de seu turno, opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável, com recomendações, uma

19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Para o *Parquet*, a flexibilização dos prazos de recondução advinda com a situação de pandemia não desobriga a observância aos limites de despesa de pessoal definidos no artigo 20 da LRF.

Segundo entende, a Lei Complementar nº 173/2020, de forma alguma, autoriza a inobservância dos limites dispostos no artigo 20, III, "b", da LRF, mas tão somente suspende, em período de calamidade, os prazos e as medidas de recondução para a eliminação do excedente, conforme expressamente previsto no texto legal, que alude textualmente os artigos 23, 31 e 70, mas não o artigo 20 da LRF.

Por fim, pugna pela expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, noticiando-se as seguintes ocorrências:

- Item B.1.9.2 - pagamentos a mais aos Diretores de Administração e Finanças e de Agricultura, eis que o valor dos subsídios foi cumulado com verbas complementares inerentes aos postos efetivos de origem (quinquênio e sexta-parte), totalizando R\$ 24.895,48 (vinte e quatro mil,

-
12. Item C.1 – implemente o serviço social na rede pública escolar, em atendimento à Lei nº 13.935/2019, bem como cumpra o piso nacional do magistério público da educação básica, definido com base na Lei nº 11.738/2008;
 13. Item G.1.1.1 – informe em tempo real as despesas para enfrentamento à pandemia da Covid-19, detalhando seus elementos, conforme determina o Comunicado SDG nº 18/2020; e
 14. Item H.3 – atenda rigorosamente às recomendações e determinações desse egrégio Tribunal de Contas.

12/1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2017	006641.989.16-5	Parecer Favorável Segunda Câmara de 19 de novembro de 2019. Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli. Publicação em 29 de janeiro de 2020. Trânsito em julgado em 13 de março de 2020
------	-----------------	---

Eis o que havia a relatar.

GCECR
LMS



TC-003087.989.20-8

VOTO

Tratam os presentes autos do exame das contas de 2020 do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANAS.



Legenda

até 5.152 pessoas

até 12.799 pessoas

até 38.695 pessoas

mais que 38.695 pessoas

Feita breve exposição histórica da trajetória municipal em nota de rodapé³, parte-se à análise da gestão referente ao período de 2020, cujos recursos direcionaram-se nesta conformidade:

³ O nome provém, sem dúvida, da cana-de-açúcar cultivada na região até o fechamento do Engenho Geral, na cidade vizinha de Lorena (à qual, de fato, Canas pertenceu). Do Núcleo Colonial Agrícola, criado em 1890, nasceriam, respectivamente, o bairro, o distrito e, finalmente, o município, quando a população optou, então, pela manutenção do nome relacionado com a cultura que caracterizou o nascimento da colônia. Emancipação em 30 de dezembro de 1993.

2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	3,51 %
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	19,15 %
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESFAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	PARCIALMENTE
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	56,19%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	31,26 %
ENSINO - Fundeb aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	93,91%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	100 %
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31/03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	18,69 %

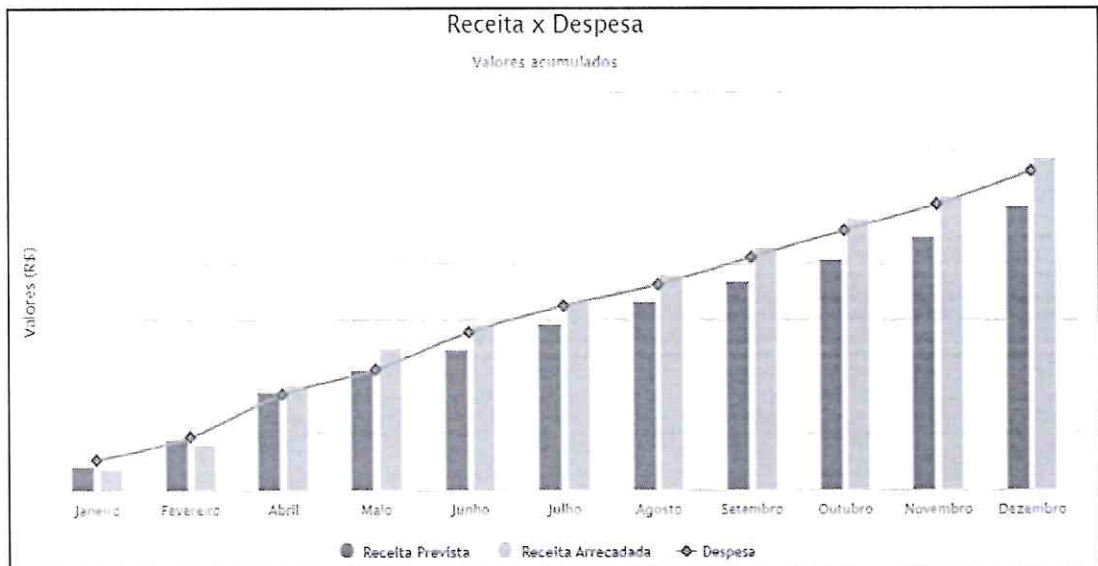
O Município apresentou *superávit* na execução orçamentária (3,51%), investimentos da ordem de 19,15%, saldo patrimonial e resultados econômico e financeiro positivos, evidenciando, neste último parâmetro, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

População estimada (2021): 5.268 (cinco mil, duzentas e sessenta e oito) pessoas.
Fontes: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/canas/panorama>;
FERREIRA, Helder Perri; SQUEFF, Enio. Origem dos Nomes dos Municípios Paulistas.
São Paulo: Imprensa Oficial, 2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	29.236.122,53
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	27.118.116,36
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	1.095.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	4.145,30
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	1.027.151,47
		3,51%



Com a apresentação do Balancete de Verificação do encerramento do exercício, logrou a Municipalidade dirimir suposta divergência quanto ao registro da devolução de duodécimos, no valor de R\$ 4.145,30 (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta centavos).

A despeito de não ter havido distorção nos Resultados da Execução Orçamentária, cumpre recomendar à Origem que aperfeiçoe sua escrituração contábil de modo a dar pleno atendimento ao Plano de Contas do sistema AUDESP, aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 523.205,26	R\$ (1.384.537,18)	-137,79%
Econômico	R\$ 5.758.199,23	R\$ 3.751.970,86	53,47%
Patrimonial	R\$ 26.252.473,61	R\$ 20.487.531,79	28,14%

Considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu-se à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 12.557.688,73 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), o que corresponde a 50,11% da Despesa Fixada (inicial):

12.557.688,73 <small>TOTAL ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS</small>		
25.058.677,00 <small>DO SALDO INICIAL</small>	8.217.355,40 <small>CRÉDITO ADICIONAL - SUPLEMENTAR</small>	
240.333,33 <small>CRÉDITOS ESPECIAIS ABERTOS</small>	3.500.000,00 <small>CRÉDITOS ESPECIAIS REABERTOS</small>	0,00 <small>CRÉD. ESPECIAIS REABERTOS - SUPLEMENTAR</small>
600.000,00 <small>CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS ABERTOS</small>	0,00 <small>CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS REABERTOS</small>	0,00 <small>CRÉD. EXTRAORD. REABERTOS - SUPLEMENTAR</small>
29.714.056,62 <small>DOTAÇÃO ATUALIZADA</small>	50,11% <small>PERCENTUAL ALTERAÇÕES</small>	

Fonte: Sistema Audesp.

Desse total, 2,39% referiram-se à deflagração de créditos extraordinários, 32,79% à de créditos suplementares e 14,93% à de créditos especiais.

Simple operação aritmética demonstra que o percentual de alterações orçamentárias não só extrapolou o índice inflacionário para o exercício em exame (4,52% - IPCA 2020) como excedeu o limite máximo de 17% previsto no inciso I do artigo 3º da Lei Orçamentária Anual de 2020 (Lei nº 614, de 4 de dezembro de 2019).

23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Apesar de o Município ter declarado estado de calamidade pública, 48,11% das alterações levadas a efeito não tiveram relação com o combate à pandemia de Covid-19, segundo informações do Audeps.

12.055.688,73		
TOTAL ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
25.058.677,00	8.215.355,40	
DOTAÇÃO INICIAL	CRÉDITO ADICIONAL - SUPLEMENTAR	
240.333,33	3.500.000,00	0,00
CRÉDITOS ESPECIAIS ABERTOS	CRÉDITOS ESPECIAIS REABERTOS	CRÉD. ESPECIAIS REABERTOS - SUPLEMENTAR
100.000,00	0,00	0,00
CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS ABERTOS	CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS REABERTOS	CRÉD. EXTRAORD. REABERTOS - SUPLEMENTAR
29.582.205,86	48,11%	
DOTAÇÃO ATUALIZADA	PERCENTUAL ALTERAÇÕES	

Fonte: Sistema Audeps.

Ademais de patentear desazo e insciência, a conduta vai de encontro ao entendimento desta Corte, que vem incisivamente orientando os entes municipais para que as peças de planejamento não sofram alterações acima do índice inflacionário, inclusive como o fez ao ensejo da apreciação das contas de 2018 do Executivo de Canas⁴ (advertência).

Isso significa que, conquanto não haja determinação expressa tanto na Constituição Federal como na Lei Federal nº 4.320/64⁵ a respeito da baliza percentual para abertura de créditos

⁴ TC-004398.989.18.

⁵ Constituição Federal. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...]

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

suplementares, esta Corte de Contas vem orientando que a alteração da peça de planejamento por meio de suplementação procure corresponder à expectativa inflacionária no período⁶, conforme disposto nos Comunicados TCESP SDG nº 29/2010, item 3⁷, e nº 32/2015, sem perder de vista as particularidades do caso concreto e a finalidade dessas orientações: restringir autorizações desenfreadas que ameaçam a credibilidade do orçamento, pondo em xeque a gestão fiscal responsável (artigo 1º, §1º, LRF).

A dívida consolidada, por sua vez, apresentou elevação de mais de 215%, especialmente em razão da assinatura de Contrato de Financiamento 05231 - DV: 23 com a Caixa Econômica Federal, para financiamento de despesas de infraestrutura urbana, aquisição e construção de equipamentos públicos, aquisição de veículos e outros materiais e maquinários, com autorização genérica na LOA, em prejuízo às futuras execuções orçamentárias e à capacidade de pagamento da dívida de longo prazo.

Apesar de fixadas despesas de capital condizentes com as previstas no referido ajuste, os valores sofreram incremento de mais de 92% durante o exercício.

Lei Federal nº 4.320/64. Art. 7º. A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43.

⁶ A inflação acumulada em 2020, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), alcançou 4,52%.

⁷ Comunicado TCESP SDG nº 29/2010. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados. [...] 3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Com isso, a dotação atualizada passou de R\$ 3.018.000,00 (três milhões e dezoito mil reais) para R\$ 5.796.779,88 (cinco milhões, setecentos e noventa e seis mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), enquanto o valor efetivamente empenhado em despesas de capital perfaz R\$ 5.527.799,69 (cinco milhões, quinhentos e vinte e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos).

Não se olvida, entretanto, que o fim do orçamento público é a entrega de bens e serviços para satisfazer as necessidades da sociedade, instrumentalizado de forma a atender à exigência de transparência e a permitir a análise detalhada do gasto.

Resulta essa obrigatoriedade da regra objetiva de conceder mais transparência ao contribuinte, de facilitar a função do controle político do gasto público e de inibir autorizações genéricas que propiciem demasiada flexibilidade e arbítrio ao Executivo.

Daí a necessidade de advertir a Municipalidade quanto à observância dos princípios orçamentários da especialização e da programação.

Com efeito, as receitas e despesas devem ser consignadas na lei orçamentária de forma discriminada, classificadas de acordo com os fins ou objetivos e os respectivos meios, do que decorre a classificação funcional e programática, a propiciar conhecimento prévio e pormenorizado das origens dos recursos e sua aplicação.

Afora isso, porfia acerca da utilização dos recursos provenientes da operação de crédito derrui ante justificativas

26/4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

apresentadas pela Origem no evento 103.1, avalizadas pelo setor de Economia de ATJ.

Conforme se depreende, o valor recebido de operação de crédito R\$ 3.170.823,52 (três milhões, cento e setenta mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos) destinou-se integralmente a despesas regularmente empenhadas na fonte de recurso 07 – Operações de Crédito (evento 121.2).

Resultado da liquidez em 31 de dezembro (R\$ 629.488,10) demonstra existência de disponibilidade financeira frente às despesas contraídas nos últimos 8 (oito) meses de mandato (artigo 42, LRF).

Sistema de Controle Interno foi regulamentado pela Lei nº 512, de 4 de fevereiro de 2015, que nos artigos 8º e 9º prevê a criação dos cargos de Controlador Interno e de Auditores Públicos Internos, ambos de provimento efetivo.

Contrariamente à prescrição legal, no decorrer do exercício a Prefeitura designou servidores ocupantes do cargo de Almojarife e da função de Chefe do Setor de Recursos Humanos para exercer tais funções, o que não se compatibiliza com o primado da segregação de funções, eis que, em tese, propicia que o funcionário fiscalize seus próprios atos, maculando a própria essência da independência do controle.

À luz da preexistência do comando legal, despiciendo maiores digressões a não ser advertir a Municipalidade quanto à necessidade de conferir autonomia e tecnicidade para que o setor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Controle Interno se aproxime da noção veiculada nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, notadamente diante da omissão em regulamentar e sequer criar Ouvidoria Pública, o que compromete a participação popular, reduzindo a transparência da gestão e o acesso à informação.

Com base nos dados encaminhados pela Origem, as inscrições em Dívida Ativa superaram as do exercício anterior em 121,91%. O Município tanto arrecadou mais recursos [R\$ 2.050.837,00 (2020) ante R\$ 90.679,44 (2019)] como encerrou 2020 com um saldo final de débitos da espécie apenas 16,86% maior que 2019 [(R\$ 2.872.505,06 (2020) ante R\$ 2.458.114,57 (2019)], o que sugere satisfatório funcionamento do mecanismo de recuperação de créditos.

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado, o Município está enquadrado no regime ordinário e efetuou os depósitos de precatórios a contento, mesma situação identificada com relação aos requisitórios de baixa monta.

Não há notícia de pagamentos excessivos de subsídios e em boa ordem o pagamento dos encargos e parcelamentos⁸, bem como o repasse ao Legislativo, que obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

8

• Perante o INSS

Nº do acordo	Vlr Parcelado	Total	Qtde parcelas	Parcelas devidas exercício	no	Parcelas pagas no exercício
13882.720228/ 2017-30	R\$ 619.647,65		240	4 ²		4

Fonte: arquivo "19.Parcelamentos".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária.

Embora alertado tempestivamente quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral, houve ultrapassagem da baliza no último quadrimestre do exercício, perfazendo 56,19% da Receita Corrente Líquida.

Ressalte-se, por oportuno, que o aumento da aludida taxa de despesa decorreu de leis editadas antes de 5 de julho de 2020. Dessa forma, portanto, atendido o artigo 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As parcelas do acordo firmado com o INSS foram suspensas, em razão da pandemia da COVID-19

- Perante o FGTS/PASEP

Nº do acordo	Vlr Parcelado	Total	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
2011004001	R\$ 160.345,25		180	12	12

Fonte: arquivo "19.Parcelamentos".

2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2019	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 10.106.201,59	R\$ 11.446.882,53	R\$ 12.219.669,53	R\$ 13.599.751,83
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 10.106.201,59	R\$ 11.446.882,53	R\$ 12.219.669,53	R\$ 13.599.751,83
Receita Corrente Líquida	R\$ 20.912.501,68	R\$ 23.406.370,76	R\$ 24.037.456,68	R\$ 24.205.171,51
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 20.912.501,68	R\$ 23.406.370,76	R\$ 24.037.456,68	R\$ 24.205.171,51
% Gasto Informado	48,33%	48,90%	50,84%	56,19%
% Gasto Ajustado	48,33%	48,90%	50,84%	56,19%

Tendo o Município decretado estado de calamidade pública/emergência decorrente da pandemia de COVID-19, devidamente encaminhado à Assembleia Legislativa Estadual, incide a suspensão do prazo do prazo de recondução de despesas da espécie, conforme nova redação do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No âmbito do quadro de pessoal, a Fiscalizou mais uma vez verificou inconsistências nos dados informados pela Origem ao AUDESP. Enquanto no sistema constam 615 (seiscentos e quinze) cargos existentes (desconsiderados cargos eletivos e temporários), dados informados pela Origem remete a 514 (quinhentos e catorze) cargos.

Além disso, o número de contratados por tempo determinado apresentado pela Origem foi de 15 (quinze), divergindo dos 16 (dezesseis) informado no sistema SISCAA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	445	459	261	298	184	161
Em comissão	55	55	53	1	2	54
Total	500	514	314	299	186	215
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	46		16		1	

No exercício, nomeados 17 (dezesete) servidores para postos em comissão, cujas atribuições, quando existentes, de natureza predominantemente técnica e administrativa, típicas de cargos efetivos, não possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da Constituição Federal).

NOMEADO(A)	CARGO	LEI	REQUISITO DO CARGO
Thassia Vanessa Chagas Moreira	Assessor Adjunto de Administração e Finanças	LC 27/2010	Alfabetizado e conhecimento específico na área
Ana Paula Marcelino da Silva Zanin	Assessor Adjunto de Saúde	LC 63/2018	Curso Técnico ou Superior
Gabriel Nahime Ferreira dos Reis	Assessor Adm. Obras e Serviços Municipais	LC 19_2009	Não informado na lei
Andreia Cristina Honorato Mota	Assessor Administrativo de Finanças	LC 63_2018	Curso Técnico ou Superior
Liliane Cristina dos Santos Cardoso	Assessor Administrativo de Saúde	LC 19_2009	Não informado na lei
Vitor Lopes de Almeida	Assessor Técnico de Agricultura	Lei 154_2001	Conhecimento Esp. ÁREA
Lidiane Mara Miguel	Assessor Técnico de Assistência Social	Lei 154_2002	Conhecimento Esp. ÁREA
Maria Aparecida Gonçalves Zanin	Assistente Escolar do Ensino Fundamental	Lei 247_2004	Licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação na área
Carlos Edson Vieira Camargo	Chefe de Seção	Lei 154/01	Conhecimento Esp. ÁREA
Gabriel Henrique Laranjeira Cortez	Chefe de Seção	Lei 154/01	Conhecimento Esp. ÁREA
Camila das Dores Vitorino	Chefe de Seção	Lei 154/01	Conhecimento Esp. ÁREA
Larissa Aparecida Pontes	Chefe do Setor de Recursos Humanos	LC 63_2018	Curso Técnico ou Superior
Patricia Duarte Ribeiro	Chefe do Setor de Recursos Humanos	LC 63_2018	Curso Técnico ou Superior

31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

NOMEADO(A)	CARGO	LEI	REQUISITO DO CARGO
Selma A Caetano de Mattos	Diretor de Agricultura	LC 19.2009	Não informado na lei
Antonio Sidnei Ferreira dos Reis	Diretor de Cultura e Turismo	Lei 272/2005	Não informado na lei
Claudio dos Santos de Almeida	Diretor de Planejamento, Obras, Meio Ambiente e Serviços Municipais	Lei 154_2001	Conhecimento Esp. Área
Aline Coutinho	Diretor Saúde	Lei 154_2001	Conhecimento Esp. Área
Kellermann de Moraes Silva	Supervisor de Obras	Lei 287_2005	Alfabetizado e conhecimento específico na área

Fonte: Relatório da Fiscalização.

Em termos de escolaridade exigida ao provimento, apenas a Lei nº 247/2004 requer nível superior para provimento no cargo em comissão, contexto dissociado das orientações e entendimentos manifestados por esta Corte.

Segundo posição vigente, os cargos de assessoramento e direção devem ser providos, obrigatoriamente, por habilitados em curso superior, enquanto os de chefia devem ser ocupados por indivíduos com formação técnico-profissional adequada. Isso conforme Comunicado SDG nº 32 de 17 de agosto de 2015:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos: [...]

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria **exclusivos de [nível universitário]**, reservando-se aos de Chefia a formação **técnico-profissional apropriado**. (Comunicado SDG nº 32/2015, TCESP, grifos nossos).

Outrossim, apurou-se contratação de professores temporários durante o período de suspensão de aulas presenciais,

324



apesar da não adoção, pelo Município, do método de aulas virtuais.

O Executivo justifica-se e informa que a Diretoria de Educação em conjunto com as equipes gestoras das unidades escolares locais decidiram pelo ensino à distância mediante entrega semanal de atividades impressas, com organização de logística de entrega para evitar aglomerações.

Presumida a veracidade da assertiva de que, no geral, as escolas obtiveram índices superiores a 80% de participação, tida por certa, aliás, a necessidade de recompor a ausência de profissionais infectados pelo Coronavírus, o apontamento pode ser afastado, havendo de prevalecer o poder discricionária na forma de efetivação da política pública.

De outra sorte, condenável a forma como operacionalizada a hibridez dos regimes remuneratórios do servidor dos cargos comissionados de Diretor de Administração e Finanças e Diretor de Agricultura, beneficiados, o primeiro, com pagamento de quinquênio, e o segundo, com quinquênio e sexta-parte.

Embora a Lei Municipal nº 367, de 5 de fevereiro de 2009, atribua ao servidor, no ato de designação de um cargo efetivo para outro em comissão remunerado por subsídio, a opção por um dos salários, as fichas financeiras do evento 82.27 demonstram que os acréscimos pessoais e as outras vantagens pecuniárias incidiram equivocadamente sobre o valor dos subsídios.

No caso, os postos *ad nutum* comportavam apenas o pagamento de subsídio e mesmo que os agentes implicados sejam

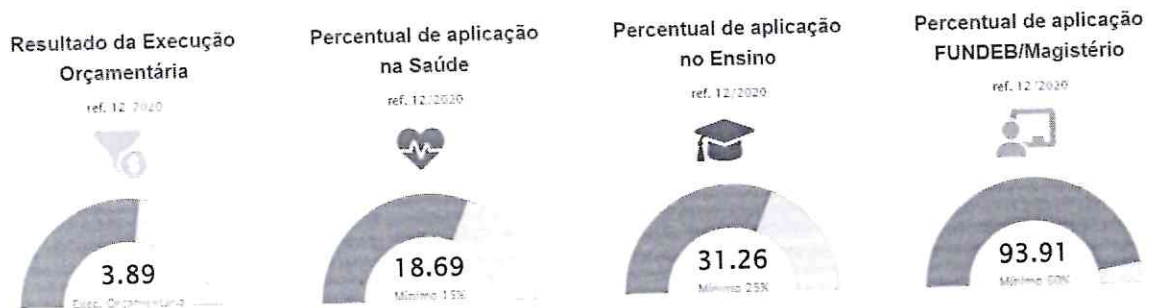


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

servidores municipais efetivos, os benefícios questionados (adicional por tempo de serviço e sexta-parte) somente lhes teriam sido devidos se tivessem optado e sido efetivamente remunerados com base nos vencimentos dos seus cargos de origem, o que não ocorreu.

Logo, de ser incorporada a proposta do MPC, com expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, noticiando-se potencial prejuízo ao erário da ordem de R\$ 24.895,48 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos) em razão do acúmulo do valor dos subsídios com verbas complementares inerentes aos postos efetivos de origem (quinquênio e sexta-parte) por parte dos Diretores de Administração e Finanças e de Agricultura.

Noutro giro, observados o piso de aplicação na Saúde (18,69%) e no Ensino (31,26%), com utilização de todo o Fundeb recebido e a aplicação mínima na remuneração dos profissionais do magistério (93,91%), sem identificação de valores despendidos com inativos incluídos nos aludidos mínimos constitucionais.



Não obstante o atingimento do patamar constitucional, o Município descumpriu o piso nacional mínimo do magistério público da Educação Básica para o exercício de 2020, definido com base na Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

11.738/08, eis que o piso municipal foi de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) para professores de creche e pré-escola e de R\$ 2.460,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais) para professores do ensino médio para 40 (quarenta) horas semanais, enquanto que o piso nacional foi de R\$ 2.886,24 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Voltando o foco à gestão da Covid-19, até o mês de dezembro assim se mostrava a estatística acumulada da situação da pandemia no Município, consoante dados nativos da Origem:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a Covid-19	180
Número de casos em análise da Covid-19	0
Número de casos descartados da Covid-19	148
Número de casos confirmados da Covid-19	58
Número de casos recuperados da Covid-19	52
Número de óbitos confirmados de Covid-19	2
Número de óbitos suspeitos de Covid-19	0
Número de óbitos descartados de Covid-19	0
Número de leitos na enfermaria existentes	0
Número de leitos na enfermaria ocupados	0
Número de leitos na UTI existentes	0
Número de leitos na UTI ocupados	0

De modo geral, o Executivo adotou medidas cabíveis no contexto da emergência sanitária decorrente da pandemia, com atuação concomitante do Controle Interno na avaliação dos atos, em atendimento ao Comunicado SDG 17/2020⁹.

⁹ Comunicado SDG nº 17/2020

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tendo em vista que, entre as suas competências está a expedição de orientações com o objetivo de assegurar a boa aplicação dos recursos públicos, zelando pela qualidade das despesas e dos investimentos. [...]

E, considerando a importância e a competência dos Conselhos de Saúde e dos Sistemas de Controles Internos na fiscalização e no controle da aplicação dos

354



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	Sim
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim

Contratações realizadas no exercício, sejam aquelas precedidas de regular certame licitatório ou por atos de dispensa ou inexigibilidade, também revelaram falhas, em sua maioria formais, convindo recomendar ao Município que: atente aos princípios administrativos da motivação e da finalidade; submeta referidos atos ao crivo das autoridades competentes para emitir as devidas autorizações e ao setor especializado para emissão de parecer técnico e/ou jurídico; esboce com nível de precisão adequado suas investidas, sem incorrer em risco de fracionamento de despesas; proceda à publicação da adjudicação e homologação; e aperfeiçoe o procedimento quando da alienação de bens móveis, cuidando de elaborar laudos de avaliação fidedignos e que reflitam a realidade do mercado imobiliário.

Em termos qualitativos, a queda do patamar "C+" para "C" sinaliza que o Executivo permaneceu distante dos padrões ínsitos à melhor gestão sob a ótica dos vetores qualitativos.

recursos da saúde, incluindo os dos Fundos de Saúde e os provenientes de transferências pela União e pelo Estado,[...]

ORIENTA [...]

364



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No plano vertente, os resultados apurados na formulação do Índice de Eficiência da Gestão Municipal (IEGM) evidenciam desacertos operacionais que comprometem a qualidade do gasto público nas diversas dimensões avaliadas quanto à efetividade das políticas públicas locais, embaraçando o alcance das metas de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) da Organização das Nações Unidas.



Quanto mais afastada a linha do centro do gráfico, melhor a nota do índice analisado.

A essa altura, não deveria ser necessário lembrar que não compete à Administração cumprir tão somente com as obrigações formais de direcionamento de recursos; deve, do mesmo modo, pautar sua atuação no princípio da eficiência, debruçando-se sobre o caráter finalístico dos gastos, notadamente no que se refere à implementação efetiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas que lhes amparam (artigo 165, § 10, CFRB/88), sob pena de despender recursos sem retorno qualitativo à população local.

Como prenunciado pelo atingimento das notas "C+" e "C", respectivamente, os índices de Saúde e Educação instilam preocupação.

371



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Abordando a Saúde, sem exaurir todos os apontamentos, as falhas apuradas demonstram que: apenas um estabelecimento de saúde sob gestão municipal está regularizado junto a Vigilância Sanitária, com licença de funcionamento vigente; um estabelecimento de saúde sob gestão municipal necessitava de reparos em dezembro de 2020; não há Plano de Carreira, Cargos e Salários específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde; não há controle de absenteísmo de consultas; a Secretaria Municipal de Saúde não está integrada com os outros órgãos municipais de forma a ampliar a oferta de ações e de serviços voltados para a assistência aos portadores de transtornos mentais; não há serviços de atenção pré-hospitalar e Central Samu 192; não se utiliza sistema informatizado para gerenciar o estoque de materiais e insumos médicos; não há Ouvidoria da Saúde implantada; o Município não possui estabelecimentos de saúde da rede própria com mamógrafos.

No caso da Educação: nenhum estabelecimento que oferece creche possui sala de aleitamento materno e local para acondicionamento de leite materno; não foi realizada pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches em 2020, falta atendimento pedagógico especializado na rede municipal de ensino; não realizada pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de Pré-escola em 2020; nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e dos Anos Finais do Ensino Fundamental possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal; o Município não possui seu próprio indicador de qualidade de ensino; não existem ações de aproximação da escola com as famílias e incorporação da comunidade à escola; não existe programa de inibição de absenteísmo de professores em sala de aula; a Prefeitura não realiza exame de seleção para ingresso em alunos nas

381



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

escolas municipais; o Município não possui Plano Municipal pela primeira infância; o Conselho Municipal de Educação não é atuante e não demonstra eficácia do controle social; não oferecida formação aos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuem interfaces com este Programa; não divulgadas as atividades do CAE por meio de comunicação oficial; não elaborado o currículo da rede municipal de ensino adequando-se às proposições da Base Nacional.

Relativamente ao setor de Planejamento, que atingiu a melhor nota do IEG-M no âmbito do Poder Executivo Municipal ("B"), para além de censura já anotada quanto à desfiguração do plano orçamentário inicial, são ainda alarmantes as falhas relativas à ausência e mecanismos de acompanhamento da execução das demandas originárias de participação popular, falta de estrutura administrativa voltada ao planejamento e controle do orçamento, bem assim a falta de criação da ouvidoria pública.

Sob a perspectiva da proteção do Meio Ambiente (nota "C"), cumpre ao Município, em especial, mobilizar recursos humanos para operacionalização dos assuntos ligados ao meio ambiente, participar de Programa de Educação Ambiental, estimular entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais, entre outras medidas que assegurem a efetividade das ações relacionadas ao ecossistema que impactam serviços e a qualidade de vida do cidadão.

Também pontuado com a baixa nota "C", o vetor Transparência (i-Gov TI) apresenta ampla margem para aperfeiçoamento, o que pode se dar mediante instituição de Plano Diretor de Tecnologia da Informação, regulamentação da Lei de Acesso

394



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

à Informação e oferecimento de serviços de forma digital e por meio da disciplina do tratamento de dados pessoais.

Em continuidade, passível de evolução o indicador i-Cidade, na ainda insatisfatória nota "C". Entre outras medidas, o avanço nesse domínio pressupõe a regulamentação de Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, criação de Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil, melhoria das condições de não acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade e ações de estímulo à participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe comunitárias.

Agora com foco voltado à Lei Eleitoral, a partir de 15 de agosto, o Município não empenhou gastos de publicidade vedados pelo artigo 73, VI, "b", da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Antes do aludido marco temporal não houve liquidação de gastos de publicidade institucional, observando-se o inciso VII do § 3º do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020.

A partir de 7 de abril, as alterações remuneratórias se limitaram à inflação do período, na conformidade do artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral, e, no exercício em análise, a Prefeitura não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais.

Nas circunstâncias, acompanho pronunciamento da Assessoria Técnico-Jurídica, e, na conformidade do artigo 2º, II, da Lei Complementar nº 709/93 c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE CANAS, relativas ao exercício de 2020, com

404



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

as seguintes recomendações à Origem, ademais das advertências e recomendações já consignadas no corpo da decisão:

i. avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados;

ii. promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

iii. atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 18 e 32/2015);

iv. atente para o crescimento da dívida de longo prazo, evitando que as obrigações do exercício sejam postergadas em prejuízo das gestões seguintes;

v. aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, adotando providências com o

412



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

fito de cumprir integralmente com o disposto no artigo 74 da Constituição Federal.

vi. implemente o serviço social e de psicologia educacional, em atendimento à Lei nº 13.935/2019;

vii. fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício;

viii. observe o disposto no Comunicado SDG nº 32/2015 no que toca à definição das atribuições e escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada;

ix. procure manter o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial;

x. revise a composição de pessoal, para adequação dos requisitos de escolaridade dos cargos de livre provimento, em atenção às habilidades e conhecimentos subjacentes aos perfis constitucionais de chefia, direção e assessoramento, e composição do quadro docente por servidores efetivos, limitando as contratações temporárias à situação de excepcionalidade;

xi. proceda às contratações de obras, compras e serviços, e às alienações de bens imóveis, tudo em conformidade com as disposições legais;

42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

xii. regularize os problemas de infraestrutura em suas escolas e unidades de saúde;

xiii. aperfeiçoe a transparência fiscal do Executivo e cumpra, com rigor, a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal;

xiv. cumpra com as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas;

xv. adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização.

Para fins de monitoramento, oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no artigo 24, §3º, c/c artigo 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, sejam incluídas pela Secretaria-Diretoria Geral no cadastro específico previsto no artigo 212, II, alínea "r", do Regimento Interno.

Por fim, expeça-se ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, noticiando ocorrências noticiadas nos itens B.1.9.2 e B.3.1.2.

Arquivem-se os expedientes de trâmite vinculado.

GCECR
LMS

434



PARECER

TC-003087.989.20-8

Prefeitura Municipal: Canas.

Exercício: 2020.

Prefeito: Lucemir do Amaral.

Advogados: Bruno Reginato Araújo de Oliveira (OAB/SP nº 224.414).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. BAIXA EFETIVIDADE DA GESTÃO APURADA NO IEG-M. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. RESULTADOS ECONÔMICO, FINANCEIRO E SALDO PATRIMONIAL POSITIVOS. APURAÇÃO DE LIQUIDEZ PARA SATISFAÇÃO DOS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS EXCESSIVAS. OPERAÇÃO DE CRÉDITO FORMALIZADA COM BASE EM AUTORIZAÇÃO GENÉRICA NA LOA. CONTROLE INTERNO EM PROCESSO DE ADEQUAÇÃO. CARGOS COMISSIONADOS SEM CARACTERÍSTICAS TÍPICAS DE DIRETORIA, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE REMUNERAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	31,26%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	93,91%
DESPESAS COM PESSOAL	56,19%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,69%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	3,51%

444



A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 22 de novembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, na conformidade do artigo 2º, II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das Contas do PREFEITO DE CANAS, relativas ao exercício de 2020, com recomendações e advertências.

Para fins de monitoramento, determinou que as recomendações, expedidas com fulcro no artigo 24, § 3º, c/c artigo 23, § 4º, parte final, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, sejam incluídas pela Secretaria-Diretoria Geral no cadastro específico previsto no artigo 212, II, alínea “r”, do Regimento Interno.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de informar ocorrências noticiadas nos itens B.1.9.2 e B.3.1.2.

Por fim, determinou o arquivamento dos expedientes de trâmite vinculado.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

454



Publique-se.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2022.

Sidney Estanislau Beraldo - Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

TC-003087.989.20-8

462



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

Assessor Jurídico:

Tratam-se das contas da Prefeitura Municipal de Canas, exercício 2020 – Proc.eTC-003087.989.20-8, de responsabilidade do **Senhor Lucemir do Amaral – ex-Prefeito Municipal responsável pelas referidas contas.**

Pois bem, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada no dia 22/11/2022 por decisão da primeira Câmara, decidiu emitir parecer **favorável** a aprovação das contas do Executivo Municipal, com recomendações e advertências contidas no relatório e voto do Relator Edgard Camargo Rodrigues.

Por outro lado, o Tribunal de Contas ressaltou que os demais limites constitucionais e legais foram observados pelo responsável pelas contas em exame.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem papel fundamental no auxílio do Poder Legislativo no julgamento das Contas do Poder Executivo, de responsabilidade do Prefeito Municipal, e no presente caso, a Corte de Contas emitiu parecer **favorável** para aprovação das contas em exame;

Não se pode olvidar ainda que a decisão final do Poder Legislativo, deve refletir um julgamento justo, de acordo não somente com os ditames legais, mas com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, também chamados de princípios de proibição dos excessos, adequando os fatos a realidade e eventualmente aplicando (ou não) proporcionalmente a sanção cabível.

Assim, considerando o disposto no art.31 e seguintes da Constituição Federal e art.214 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, no que se refere ao julgamento das contas em exame, e ainda o disposto no art.5º., LV da Constituição Federal opino:

1-Que seja dado ciência aos Senhores Vereadores desta Casa de Leis;

2-Seja o responsável pelas contas em exame e julgamento, notificado para que se manifeste nos autos, apresentando eventuais alegações que entender necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa;

482



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

3-Sejam os autos enviados a Comissão de Finanças e Orçamento para parecer;

Câmara Municipal de Canas, 16/03/2023.


Hemilton Amaro Leite
OAB/SP 121512

494